



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PLS 427/2017
00004/S

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 427, DE 2017

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O procedimento de qualificação de que trata o caput será conduzido de forma pública, objetiva e imparcial, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em ato do Poder Executivo, observado o disposto no “caput, e nos art. 2º-B e 20 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 427/2017, na forma do Substitutivo aprovado em primeira votação por esta Comissão, não enfrentou o problema da atual redação do art. 1º da Lei nº 9.637, que não atende ao disposto no atual Código Civil, onde não mais se emprega a expressão “sem fins lucrativos”, mas “fins não econômicos”. Assim prevê o art. 53 do Código Civil:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

SF/18148.45472-98



Com efeito, ter fins “não econômicos” significa que o objetivo de uma entidade é de outra natureza, que não a econômica, como, por exemplo, social, ambiental, cultural etc. A atual redação do Código Civil decorre da própria distinção que hoje existe entre as associações, que são o tipo predominante empregado para a constituição de organizações sociais, e as demais sociedades.

Além disso, para o atendimento à Lei Complementar nº 95, é necessário que o dispositivo explice o conteúdo da norma, e, assim, é necessária a inclusão do parágrafo único, explicitando a sujeição do processo de qualificação aos princípios do “caput” do art. 37 da CF, conforme decidido pelo STF na ADI 1.923.

Sala da Comissão, de de 2018

Senador José Pimentel
PT - CE